

Processo n.: @REP 20/00012307

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 762/2019 - Registro de preços para aquisição de mobiliários novos para órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

Responsáveis: Maurício Fernandes Pereira e Katherine Schreiner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 452/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 762/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de mobiliários novos para órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, os atos analisados que constam do item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. **KATHERINE SCHREINER**, Secretária Municipal de Administração, inscrita no CPF sob o n. 032.272.879-78 e ao Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF sob o n. CPF n. 887.563.279-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa para cada um, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da exigência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, em desacordo com o art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 260/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em futuros certames:

3.1. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF-APP) seja exigido apenas de empresas obrigadas à referida inscrição cadastral, nos termos da Instrução Normativa Ibama n. 6, de 15 de março de 2013 ou que o licitante possa apresentar o certificado de regularidade cadastral do fabricante do mobiliário;

3.2. Exija apenas uma Certidão de Conformidade Ambiental, estadual ou municipal, a depender da competência para o respectivo licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções Consema ns. 98 e 99, de 5 de maio de 2017, bem como atente para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou que o licitante possa apresentar certidão de conformidade do fabricante do mobiliário;

3.3. As exigências relativas à qualificação técnica compreendam somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, de modo a possibilitar a ampla participação de interessados em contratar com a Administração Pública, objetivando assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, deslocando-se as exigências relativas aos produtos para fase anterior à assinatura do contrato, a exemplo dos subitens 11.3.4, 11.3.6 e 11.3.7 do Edital de Pregão Eletrônico n. 762/2019.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 260/2020**, à Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda ME., aos Responsáveis acima identificados, ao Sr. Rodrigo Buenavides Rodrigues, Pregoeiro do Município de Florianópolis, bem como à Assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC